



**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 049 Livro 2 Folhas 15 Data 07/04/09  
Horas 16:50  
C. Souza  
FUNCIONÁRIO

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**

**MENSAGEM Nº 017 DE 07 DE abril DE 2009.**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

A Mensagem em apreço, encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei anexo, visando a terceirização dos serviços de limpeza e lavanderia junto ao Hospital Municipal Dr. Kleide Coelho Lima.

A terceirização visa melhorar os serviços de limpeza e lavanderia do Hospital Municipal, buscando uma melhora significativa na qualidade dos serviços, bem como, atendendo os anseios da maioria da população barra-garcense que necessitam dos cuidados médicos oferecidos por aquele órgão.

Ademais, em face da capacidade de preservar o princípio da economicidade é que estamos adotando tal medida, sendo este talvez o principal argumento da terceirização, mas ainda também, vislumbrando o princípio da moralidade e até a própria finalidade pública.

Ressalvamos que os servidores que por ora realizam tais serviços, serão encaminhados a outras secretarias que se encontram carente desta mão de obra, sendo remanejados visando atender as finalidades precípua da administração pública municipal.

Razão pela qual estamos propondo o referido Projeto, e esperamos que o mesmo venha ser aprovado, nos termos da Legislação em vigor, por se tratar de uma matéria de interesse público.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 07 de abril de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por 07 (sete) votos favor 02 (dois) votos contrários dos Vereadores: Miguel Ferreira da Silva, Delorico Ferreira e Anderson Ncho. Com Jussara Inducao do dia 07.04.09 - C. Souza.

07.04.09



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 07 DE abril DE 2009.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

049 Livro 21 Folha 15 Data 07/04/09

Horas 16:50

FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a terceirização dos serviços de limpeza e lavanderia junto ao Hospital Municipal Dr. Kleide Coelho Lima e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a terceirizar os serviços de limpeza e lavanderia executados junto ao Hospital Municipal Dr. Kleide Coelho Lima, mediante licitação pública, visando melhor atender a população do Município de Barra do Garças e região.

**Art. 2º** A contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e lavanderia será pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada nos termos da Lei nº 8666/93.

**Art. 3º** Os direitos e as obrigações de ambas as partes serão objetos de especificações no Edital de Licitação e no instrumento contratual próprio, a serem elaborados pela Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 07 de abril de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

Aprovado por 07 (sete) votos favor e 02 (dois) votos contrários dos Vereadores: Miguel Pereira da Silva, e Deluiz Ferreira Cardoso Neto, em sessão Ordinária do dia 07.04.09 - Cassauze



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **PARECER**

#### **Projeto de Lei nº 017/2009**

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2009, de 07 de abril de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Dispõe sobre a terceirização dos serviços de limpeza e lavanderia junto ao Hospital Municipal Dr. Kleide Coelho Lima e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei.

Nesta explana a necessidade de terceirizar os serviços de limpeza e lavanderia buscando melhora significativa na qualidade dos serviços, mas principalmente em face do princípio da economicidade. Ainda, que os servidores que realizam tais serviços serão encaminhados a outras secretarias que se encontram carente desta mão de obra.

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua competência, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Quanto à possibilidade legal de terceirizar serviços públicos é imperioso observar o que determina nossa Lei Orgânica Municipal.

O artigo 10, inciso V, estabelece que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei.

O art. 123 da Lei Orgânica do Município, com a nova redação dada pela Emenda nº 003/93, de 28 de setembro de 1993 dispõe que:

"Art. 123. - A permissão ou concessão de serviço público será outorgada por decreto do Prefeito, com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório."

Nesse sentido, não há proibição em nosso ordenamento municipal, estando em sintonia com a legislação Federal. A terceirização de serviços públicos implica, necessariamente, contratação de terceiros pela Administração, com observância do processo licitatório, conforme Lei nº 8.666/93.

Nos termos do Projeto apresentado a Câmara Municipal estará autorizando a terceirização dos serviços de limpeza e



lavanderia junto ao Hospital Dr. Kleide Coelho Lima, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada nos termos da Lei acima citada, deixando especificado no art. 3º, que para realizar tal contratação será precedido de licitação.

De outra banda o art. 18 da LRF dispõe que:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Parágrafo 1º. Os valores dos contratos de **terceirização de mão de obra** a que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outros Despesas de Pessoal." (g.n)

Importante frisar que várias obras doutrinárias deixam claro que a terceirização é uma técnica moderna de administração de empresas, que visa a redução de custos, ganho na qualidade do serviço executado e concentração de esforços e trabalho na atividade fim da empresa. Nasceu na esfera da iniciativa privada e, depois, transportada para a administração pública com esta denominação, acobertando antigos procedimentos e introduzindo novos modelos de contratações do serviço público.



Neste aspecto, também, há informações na mensagem anexa ao projeto de lei, que haverá redução de custos para a administração municipal.

Quanto à licitude ou ilicitude da terceirização no âmbito da administração pública, citemos a lição da Prof<sup>a</sup> Aricia Fernandes Correia, em brilhante trabalho sobre despesa de pessoal, em parceria com Eliana Pulcinelli Flamarion e Vanice Regina Lírio do Valle, preconiza:

"A terceirização lícita em matéria de Administração Pública, é aquela de que delega a outrem, o terceiro, que não o servidor público, um determinado serviço especializado, complementar e acessório às suas funções precípuas, cuja prestação dependerá de pessoas vinculadas ao ente terceirizado e, não, ao Ente Público. Quando a Administração, em sentido lato, para se dedicar aos serviços públicos a que está obrigada, terceiriza serviços instrumentais à consecução de seus fins, tem-se aí estabelecida, de forma legítima, uma parceria entre o Administrador e o terceiro contratado. O que uma pessoa jurídica, quer privada, que pública, que é a que nos interessa, pode terceirizar, porém, é o serviço em si – cuja execução poderá necessitar de mão-de-obra – e não o servidor público, como na hipótese de entrega a outros, despidos de direitos estatutários ou trabalhistas, as tarefas que lhe sejam próprias. É ilegal, portanto, a contratação de servidores por meio de interposta pessoa – já que vil seria considerar lícita a intermediação de mão-de-obra, o que seria equiparar o ser humano a uma mercadoria, como na vedação histórica à marchandage – o que se torna ainda mais grave no âmbito do direito público, em razão da fraude que aí ter-se ia não só em relação a eventuais direitos trabalhistas a serem diretamente assumidos pelo tomador dos serviços, mas, também, no que diz respeito ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso aos postos, via cargos ou empregos, no serviço público".<sup>1</sup>

1

[http://www.r2learning.com.br/site/artigos/curso\\_oab\\_concurso\\_artigo\\_371\\_Terceirizacao\\_e\\_responsabilidade\\_fiscal](http://www.r2learning.com.br/site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_371_Terceirizacao_e_responsabilidade_fiscal) Acesso 07.04.2009

Assim, o Município pode transferir para a iniciativa privada funções e serviços que não lhe sejam essenciais. O Município não pode querer prestar, diretamente, todo e qualquer tipo de serviço público, e nesta situação pode transferir para quem tem mais capacidade operacional.

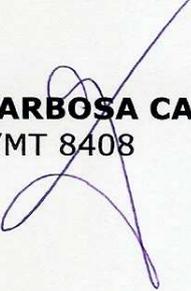
Observando, que na contratação de serviços, deve ser feito com transparência, moralidade, legalidade, o que com toda a certeza será alcançado mediante o processo licitatório, para se alcançar os melhores resultados possíveis, financeiros e sociais.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de abril de 2009.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **PARECER**

#### **Projeto de Lei nº 015/2009**

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2009, de 07 de abril de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei.

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua competência, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Há projetos de igual natureza não só em âmbito estadual, como também municipal visando combater o racismo e trazer

ações afirmativas para o Município. Podemos citar como exemplo, a cidade de Cuiabá, tendo o prefeito Wilson Santos, em dezembro de 2005, sancionado a Lei 4.787, criando o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

O objetivo do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, além de combater o racismo, é superar as desigualdades raciais, tanto do ponto de vista econômico, social político e cultural, ampliando, sobre as referidas políticas.

Além de ser um órgão colegiado de caráter consultivo deliberativo e controlador, cuja finalidade é promover políticas de ações afirmativas com perspectiva de gênero, raça e etnia, que tem como diferencial eliminar o preconceito e a discriminação assegurando condições de liberdade e igualdade de direito.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de abril de 2009.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 07/04/09  
Cesausc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 0015/2009, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI em epígrafa, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2009

Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 07/04/09  
Osauwa

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Projeto de Lei n.º 015 /2008, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de  
04 de 2009.

Ver<sup>a</sup>. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Presidente

Ver<sup>o</sup>. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**  
Relator

Ver<sup>o</sup>. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

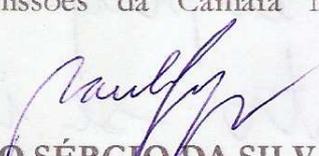
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

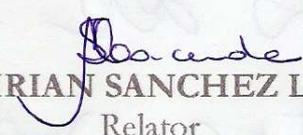
**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 015 /2009, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2009.

  
**Ver.º Dr.º PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Presidente

  
**Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI**  
Relator

**Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**  
Membro

## Parecer

O projeto não tem meu parecer favorável, pois faltam esclarecimentos básicos:

- ① Como ficarão os funcionários?
- ② Os maquinários que são da municipalidade?
- ③ Como foram mensurados os valores para a terceirização?
- ④ Como faz discutição essa situação com os profissionais da área específica?
- ⑤ Quanto se irá economizar?
- ⑥ Em que argumentar o princípio da moralidade?

Peço vistas para ter melhores condições para votar projeto desse natureza.

É o meu parecer!  
Gandhy  
02/04/09



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

### MATERIA:

Projeto de lei nº 017/09 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDRÉIA SANTOS DE A. SOARES	PR	x		
ANTONIA JACOB BARBOSA - Presidente	PR	Presidente		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB		x	
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO	PT		x	
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 07 (sete) votos sim e 02 (dois) votos não (Miguel Moreira da Silva e Odorico Ferreira Cardozo Neto). Em sessão Ordinária do dia 07.04.09 - Casuarina